



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE AMPÉRE**  
**VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI**  
Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 - E-mail:  
[amperejuizounico@tjpr.jus.br](mailto:amperejuizounico@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186**

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA.  
• I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas contra a decisão proferida no mov. 735.1, através da qual narraram que a decisão teria sido: a) omissa ao não analisar o pedido formulado no mov. 729.1, consistente na consolidação substancial de ativos e passivos de ambas as empresas; b) obscura, ao determinar a publicação da assembleia-geral de credores em jornais de grande circulação, em razão de sua não obrigatoriedade ocasionada pelas alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/20.

2. Cabem, nos termos do art. 1.022 do NCPC, embargos de declaração para que o Juízo supra eventuais omissões, esclareça contradições (que devem ser internas a própria decisão), ou aclare obscuridades.

É possível, também, que por meio deles sejam corrigidos erros materiais contidos na decisão proferida pelo Juízo.

De fato, a decisão deixou de analisar o pedido formulado no mov. 729.1, consistente na consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores.

O cabimento da consolidação substancial de ativos e passivos está disciplinada no art. 69-J, da Lei n.º 11.101/05, com a redação dada pela recente alteração promovida pela Lei n.º 14.112/20:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário;*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

No caso dos autos, a decisão de mov. 20.1 reconheceu o grupo econômico entre as sociedades, bem como a interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores, relação de dependência econômica, atuação conjunta no mercado e identidade familiar no quadro societário, conforme transcrevo abaixo:



*“Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das Requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7.ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:*

*“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”*

*Da análise dos contratos sociais juntados nas seqs. 1.21 e 1.22, tem-se que as empresas Requerentes possuem o seguinte quadro societário:*

*“a) Fiorello & Sangali Ltda: Júlio César Fiorello e Sandro Luiz Sangali;*

*b) Fiorello & Silva Ltda: Ivania Simonetto Fiorello e Gardiliane Sangali (nome de solteira Gardilene da Silva)”.*

*A administração da sociedade Fiorello & Sangali Ltda é exercida pelos sócios Julio Cezar Fiorello e Sandro Luiz Sangali, enquanto que a administração da sociedade Fiorello & Silva Ltda é exercida pelas cônjuges dos referidos, quais sejam, Ivania Simonetto Fiorello e Gardilene da Silva, respectivamente.*

*Além da dependência econômica existente entre as Requerentes, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas descrito na inicial, é fato que os sócios das empresas são do mesmo grupo familiar (conforme certidões de casamento de movs. 1.87 e 1.88), de modo que as atividades de uma empresa guardam semelhança com a outra (movs. 1.24 e 1.25), mostrando-se evidente a confusão patrimonial das requerentes, já que o funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento da outra.*

*Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas Autoras concomitantemente.*

*A propósito, colaciono o seguinte precedente:*

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado a dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO” (TJRJ, 8ª Câmara Cível, ACÓRDÃO 0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Ementa: Flavia Romano, Data de julgamento: 04/02/2012, Data de publicação: 07/02/2014).**

*Portanto, reconheço o grupo econômico e autorizo a ação de recuperação judicial entre ambas as empresas Requerentes”.*



Assim, prescindíveis maiores esclarecimentos e preenchidos os requisitos legais, **determino a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores**, de modo que serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, Lei n.º 11.101/05).

Os devedores deverão apresentar plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido à assembleia-geral de credores (art. 69-L, Lei n.º 11.101/05).

**3.** Quanto ao pedido de dispensa de publicação do edital em jornais de grande circulação e rádios, verifico que, de fato, a recente alteração promovida na Lei n.º 11.101/05 tirou a obrigatoriedade de publicação do edital em referidos meios de comunicação.

Assim, considerando a inexistência de obrigação legal, somado aos custos com tais medidas, que onerariam os devedores que buscam com a presente demanda a recuperação das empresas, reputo desnecessária a publicação do edital em jornais e rádios.

Dessa forma, necessária apenas a publicação do edital no diário eletrônico e disponibilização no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, na forma do art. 36, da Lei 11.101/05.

**4.** Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios**, já que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**5.** Cumpra-se, no que couber, a decisão de mov. 735.1.

**6.** Intimações e diligências necessárias.

**6.1.** Diante da proximidade da AGC, determino que a intimação dos embargantes e do administrador judicial ocorra pelo meio mais expedito (ligação telefônica, whatsapp, etc.).

Ampére, datado e assinado digitalmente.

***Fernando Ramon Machado de Andrade***

*Juiz Substituto*

